

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 15 de abril de 2024



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Indenização por dano material ou moral em vazamento ilegal de dados comuns ou sensíveis

PL 01126/2024 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

1

Disponibilização de informações adequadas quando houver diminuição do tamanho de produtos embalados expostos à venda

PL 01105/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)

1

Desfazimento de equipamentos de informática e eletroeletrônicos pela Administração Pública ao atingirem 5 anos de uso

PL 01102/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)

2

Delegação do poder de polícia administrativa ao SUS em matéria de saúde do trabalhador

PL 01103/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)

2

Conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário quando imprescindível a citação por edital no processo trabalhista

PL 01120/2024 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

2

Criação do órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR)

PL 01127/2024 - Autoria: Sen. Margareth Buzetti (PSD/MT)

3

Novas normas para igualar direitos e deveres entre teletrabalho e trabalho presencial

PL 01142/2024 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP)

4

Destinação de recursos repassados do FAT ao BNDES para projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais

PL 01087/2024 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

4

Igualdade salarial sem distinção de orientação sexual e identidade de gênero

PL 01098/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)

4

Prorrogação de descontos nas tarifas de uso da rede elétrica e destinação de recursos à CDE para modicidade tarifária

5

MPV 01212/2024 - Autoria: Presidência da República

Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIPI) em infraestrutura executados com recursos da União

6

PL 01141/2024 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)

Regulamentação do regime específico de combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes

6

PLP 00043/2024 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)

Regulamentação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)

7

PLP 00039/2024 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Margem de preferência na aquisição pelo Poder Público de veículos flex-fuel, de biocombustíveis ou hidrogênio verde

8

PL 01086/2024 - Autoria: Sen. Fernando Farias (MDB/AL)

Instituição de incentivos para a instalação de postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos

8

PL 01149/2024 - Autoria: Dep. Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)

Adoção de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em instituições de ensino públicas

9

PL 01128/2024 - Autoria: Dep. Josivaldo JP (PSD/MA)

Aplicação de recursos de eficiência energética em energia renovável de edificações da administração pública e instituições públicas de ensino

9

PL 01129/2024 - Autoria: Dep. Josivaldo JP (PSD/MA)

Regulamentação da importação de partes de equipamentos e dispositivos médicos para manutenção e reparação por empresas não fabricantes

9

PL 01115/2024 - Autoria: Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)

Revisão do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967)

10

PL 00957/2024 - Autoria: Dep. Filipe Barros (PL/PR)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

RELAÇÕES DE CONSUMO

Indenização por dano material ou moral em vazamento ilegal de dados comuns ou sensíveis

PL 01126/2024 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Altera a Lei nº 13.709, de 2018, para majorar a sanção administrativa de multa incidente sobre o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, em razão do vazamento de dados e dispõe sobre as funções punitiva e preventiva da indenização por danos morais em decorrência da aplicação de sanções por descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais."

Inclui na LGPD que o **vazamento ilegal de dados comuns ou sensíveis poderá gerar indenização por dano material e moral** que atenderá às funções compensatória, punitiva e preventiva.

- Estabelece que poderá ser caracterizado o **dano moral**, se o vazamento ilegal de dados comuns ou sensíveis acarretarem **cobranças indevidas, constrangimentos, ameaças de restrição do nome e perda do tempo** útil das pessoas.

- Define que a fixação da parcela indenizatória de **caráter punitivo e preventivo deve considerar:**

I - a intensidade do dano causado com o vazamento de dados comuns ou sensíveis e o acesso de terceiros;

II - a natureza, a gravidade e a repercussão social da ofensa;

III - a lucratividade e a reiteração da conduta ofensiva;

IV - a situação financeira do responsável; e

V - sanções penais, civis ou administrativas já aplicadas.

- **Aumenta a multa simples referente às infrações definidas na LGPD cometidas pelos agentes de tratamento de dados** em até **4% do faturamento** da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, **a R\$ 100 milhões por infração**.

Disponibilização de informações adequadas quando houver diminuição do tamanho de produtos embalados expostos à venda

PL 01105/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar aos consumidores informação clara e visível na hipótese de alteração quantitativa de produtos embalados expostos à venda."

Obriga a disponibilização de informação clara e visível quando houver diminuição do tamanho de produtos embalados expostos à venda.

- A **alteração redutora** de quantidade de produto embalado posto à venda deverá ser informada ao consumidor, observando-se os seguintes parâmetros mínimos:

I - a informação deverá ser aposta no **painel principal do rótulo da embalagem modificada**, em local de fácil visualização e **ocupar pelo menos 20% do tamanho da embalagem**, que deverá primar pela padronização do formato da informação; e
II - a informação deverá constar dos rótulos das embalagens dos produtos com quantidade reduzida **pelo prazo mínimo de 6 meses**.

• MEIO AMBIENTE

[Desfazimento de equipamentos de informática e eletroeletrônicos pela Administração Pública ao atingirem 5 anos de uso](#)

PL 01102/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Altera a Lei nº 14.479, de 21 de dezembro de 2022, que institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, para dispor sobre o desfazimento permanente de equipamentos eletrônicos ao atingirem cinco anos de uso."

Inclui que, para fins de execução da **Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos**, a União, os Estados, o DF e os Municípios, por meio dos órgãos competentes, promoverão o **desfazimento permanente de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-partes ou componentes ao atingirem 5 anos de uso**.

- Adiciona que estes produtos que se encontrem com 5 anos de uso ou mais na data da publicação da lei serão **desfeitos de forma escalonada**, nos seguintes termos:

- I - 30% em até um ano da publicação da lei;
- II - 70% a partir do segundo ano da publicação da lei; e
- III - 100% a partir do terceiro ano de publicação da lei.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

[Delegação do poder de polícia administrativa ao SUS em matéria de saúde do trabalhador](#)

PL 01103/2024 - Autoria: Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para estabelecer poder de polícia administrativa para a Vigilância em Saúde do Trabalho."

Inclui na Lei do SUS que à **direção nacional do SUS compete exercer o poder de polícia administrativa em matéria de saúde do trabalhador**, podendo aplicar sanções administrativas, interditar estabelecimentos, máquinas ou equipamentos, embargar obras ou atividades e requisitar força policial, na forma do regulamento.

- Insere na CLT que as competências previstas das Delegacias Regionais do Trabalho (atuais Superintendências Regionais do Trabalho) são executáveis **sem prejuízo da competência concorrente dos órgãos integrantes do SUS**, na forma do regulamento.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário quando imprescindível a citação por edital no processo trabalhista

PL 01120/2024 - Autoria: Dep. Alberto Fraga (PL/DF), que "Altera o art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário quando imprescindível a citação por edital, e dá outras providências."

Altera a CLT para estabelecer que **quando for imprescindível a citação por edital**, no processo trabalhista, em face da impossibilidade de localização do reclamado, o Juízo **poderá converter o procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário**, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados, caso não seja justificado, ocorrerá o arquivamento da reclamação e a condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Criação do órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR)

PL 01127/2024 - Autoria: Sen. Margareth Buzetti (PSD/MT), que "Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, para permitir a criação do órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR) e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Cria o órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR), que será uma associação civil sem fins lucrativos, constituída por dois ou mais operadores rurais e tem como objetivo gerir e qualificar a mão de obra rural.

- Estabelece que em **áreas rurais, quaisquer serviços de natureza rural poderão ser exercidos por trabalhadores avulsos**.

- **Altera a responsabilidade das empresas tomadoras do trabalho avulso rural**, estabelecendo que elas também **responderão solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e serão responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à seguridade social**, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato ou pelo OGMOR, antes essa responsabilidade era limitada ao trabalho avulso intermediado pelo sindicato.

- Determina a obrigatoriedade de um conselho de supervisão e uma diretoria executiva, ambos de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, tendo os mesmos deveres e prerrogativas atribuídas aos sindicatos.

- Define as competências do conselho de supervisão e estabelece que será obrigatoriamente composto por membros dos sindicatos patronal e laboral na forma do regulamento estabelecido em cada órgão gestor de mão de obra rural.

- O Ministério do Trabalho e Emprego, em cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá definir e publicar os critérios necessários para a qualificação dos operadores rurais interessados em figurar nos órgãos gestores de mão de obra rural, no prazo de 120 dias após a publicação desta lei.

- Estabelece que **o OGMOR é proibido de prestar serviços a terceiros** ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão e qualificação de mão de obra.

- Com o objetivo de reforçar a proteção dos trabalhadores, as empresas tomadoras do trabalho avulso rural também responderão solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social.

- Propõe que **trabalhadores avulsos possam atuar por até 180 dias por ano sem perder sua condição de segurado especial**, ainda que possuam outra fonte de renda.

Novas normas para igualar direitos e deveres entre teletrabalho e trabalho presencial

PL 01142/2024 - Autoria: Dep. Fábio Teruel (MDB/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para aperfeiçoar as regras do teletrabalho e dá outras providências."

Inclui na CLT que o trabalhador em **regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores**, especialmente no que se refere à formação e promoção ou carreira profissionais, limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

- Define que **são direitos** do empregado na modalidade do **regime em teletrabalho ou trabalho remoto**, entre outros:

I - receber treinamento adequado e informações claras sobre as políticas de teletrabalho, segurança da informação, proteção de dados e ergonomia;

II - ter garantido o direito à desconexão, respeitando-se os limites da jornada de trabalho e períodos de descanso; e

III - receber orientação e apoio para a promoção da saúde física e mental, bem como suporte e recursos adequados, como acesso a programas de assistência psicológica e ergonômica.

- Modifica dispositivo para estabelecer que **caberá ao empregador arcar com os custos relativos aos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura** necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como o reembolso de despesas pagas pelo empregado para esse fim, desde que comprovadas.

- Altera dispositivo para estabelecer que o **tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura** necessária utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado **constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso**, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

FAT

Destinação de recursos repassados do FAT ao BNDES para projetos e programas de saneamento básico em áreas rurais

PL 01087/2024 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais."

Inclui que, pelo menos **3% dos recursos repassados pelo FAT ao BNDES** para aplicação em programas de desenvolvimento econômico serão destinados para **projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, objetivando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais**.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Igualdade salarial sem distinção de orientação sexual e identidade de gênero

PL 01098/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Altera a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a produção de dados salariais com recorte por orientação sexual e identidade de gênero."

Inclui na Lei de Igualdade Salarial que sendo idêntica a função, **a todo trabalho de igual valor**, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, **corresponderá igual salário** sem distinção de **orientação sexual e identidade de gênero**.

- Insere que os **relatórios de transparência salarial** e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações, além dos demais já previstos, que possam fornecer dados estatísticos sobre possíveis desigualdades decorrentes da **orientação sexual e identidade de gênero**.

- Adiciona que, na hipótese de discriminação por motivo de **sexo e orientação sexual**, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado **não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais**, consideradas as especificidades do caso concreto.

- Estabelece que os **registros administrativos** direcionados a órgãos e entidades da administração pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão **campos destinados a identificar a orientação sexual e a identidade de gênero**.

• INFRAESTRUTURA

Prorrogação de descontos nas tarifas de uso da rede elétrica e destinação de recursos à CDE para modicidade tarifária

MPV 01212/2024 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências."

Altera a Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, para **prorrogar prazo para concessão de descontos nas tarifas de uso da rede elétrica** para projetos de geração solar e eólica, e a Lei nº 14.182/2021, que dispõe sobre a desestatização da Eletrobras, para **destinar recursos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, com vista à modicidade tarifária**.

- Concede prazo adicional de 36 meses para a entrada em operação de empreendimentos de geração de energia solar e eólica com **desconto de 50% nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição**.

- Para manterem o direito ao prazo adicional, os empreendedores deverão aportar **garantia de fiel cumprimento** em até 90 dias e iniciar as obras do empreendimento em até 18 meses após a publicação da Medida Provisória. O valor da garantia de corresponde a 5% do valor estimado do empreendimento.

- Possibilita o **adiantamento da destinação de parte dos recursos do Fundo Regional para a Amazônia Legal**, criado com a desestatização da Eletrobras, para a modicidade tarifária, com aportes na CDE. Para a desestatização da Eletrobras foi condicionado o aporte de R\$ 295 milhões anuais ao Fundo, pelo prazo de 10 anos.

- Autoriza a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a **negociar a antecipação dos recebíveis da CDE**, tendo

como prioridade as quitações antecipadas da **Conta Covid** e da **Conta Escassez Hídrica**.

- Propicia a utilização de recursos excedentes dos **Programas de Pesquisa e Desenvolvimento e de Eficiência Energética** para comporem a CDE.

Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIPI) em infraestrutura executados com recursos da União

PL 01141/2024 - Autoria: Dep. Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO), que "Dispõe sobre o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento."

Institui o **Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIPI)** para o registro centralizado de informações de **projetos de investimento em infraestrutura** custeados **com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**.

- Fixa que serão **registrados no CIPI** os projetos de investimento em infraestrutura **executados**:

I - **diretamente pelos órgãos e entidades da administração direta da União**; ou

II - de forma descentralizada, por meio da transferência de recursos financeiros dos **Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social** da União para órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, para consórcios públicos ou para entidades privadas sem fins lucrativos.

- Estabelece que os projetos de investimento em infraestrutura terão identificador único que permitirá o acompanhamento e a localização das informações referentes aos projetos.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Regulamentação do regime específico de combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes

PLP 00043/2024 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS), que "Regulamenta a tributação dos combustíveis e lubrificantes previstos no inciso I, do §6º, do art. 156-A e art. 195, V, da Constituição Federal."

Regulamenta a **tributação de combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes** no âmbito da reforma tributária (EC nº 132/2023).

- O IBS e a CBS sobre as operações envolvendo combustíveis e lubrificantes observarão os princípios da simplicidade, não cumulatividade, transparência e neutralidade.

- Dentre os combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes abrangidos pela lei, destacam-se a gasolina, etanol, diesel, biodiesel e querosene de aviação.

- **Os tributos serão monofásicos**, sendo as **alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida (ad rem) e diferenciadas por produto**. A incidência monofásica ocorrerá em situações como desembaraço aduaneiro do combustível nas operações de importação e saída de combustível de estabelecimento de contribuinte.

- **Veda incidência de IS** sobre Etanol anidro combustível (EAC); Etanol hidratado combustível (EHC); Biodiesel, Diesel verde, Metanol verde e Combustível sustentável de aviação.

- Estabelece que os **novos combustíveis renováveis estarão sujeitos às mesmas alíquotas de IBS e CBS aplicáveis ao biocombustível com menor carga tributária.**
- Os contribuintes dos tributos incluem refinarias de petróleo, produtores de lubrificantes, produtores de biocombustíveis e importadores.
- Nas operações interestaduais com biocombustíveis, os tributos serão destinados ao Estado de origem, que repartirá com os municípios segundo a regra constitucional.
- As alíquotas dos tributos incidentes sobre os biocombustíveis deverão ser de, no máximo, **30% da tributação do respectivo combustível fóssil.**
- Prevê a **aplicação de 25% do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais** ou Financeiro-Fiscais na produção de biocombustíveis.
- Os industrializadores dos produtos referidos **poderão restituir administrativamente ou compensar créditos acumulados de PIS e Cofins com débitos de outros tributos** administrados pela Receita Federal.

REFORMA TRIBUTÁRIA

Regulamentação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)

PLP 00039/2024 - Autoria: Dep. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP), que "Regulamenta o art. 156-B da Constituição Federal para dispor sobre a forma como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, competências administrativas em relação ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS"

Determina que Estados, o DF e os Municípios exercerão de forma integrada as competências administrativas relativas ao IBS e **regulamenta o funcionamento do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).**

- Atribui ao Comitê Gestor as **competências administrativas** de **i)** editar regulamento único e uniformizar a interpretação da legislação do IBS; **ii)** arrecadá-lo, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, DF e Municípios; e **iii)** decidir o contencioso administrativo.
- O Comitê Gestor é uma entidade pública sob **regime especial** dotada de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. O Comitê coordenará as atividades de **fiscalização, lançamento, cobrança, representação administrativa e representação judicial relativos ao IBS** realizados.
- O **financiamento do Comitê** será feita mediante aplicação do percentual de até **0,01% do produto da arrecadação do IBS** destinado a cada Estado, DF e Município.
- As deliberações no Comitê Gestor serão aprovadas se obtiverem, cumulativamente, no caso dos Estados e do DF, **os votos da maioria absoluta de seus representantes** e os **votos de representantes que correspondam a mais de 50% da população do país**, e no caso dos Municípios e do DF, os votos da maioria absoluta de seus representantes.
- Será composto pelo **Corpo Diretivo**, instância máxima com funções **deliberativas e institucionais**, e pelo **Conselho Tributário do IBS**, com competência para julgar **questões jurídicas no âmbito do contencioso administrativo.**

- **Corpo Diretivo:** a participação dos Estados, DF e Municípios será feita mediante **representação paritária**. Os representantes serão eleitos pelo conjunto dos Estados e DF e pelo conjunto dos Municípios. Será formado por **27 representantes de cada Estado e do DF e 27 representantes do conjunto dos Municípios e do DF**, sendo 14 representantes escolhidos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos, e 13 representantes eleitos pelos votos de cada Município, ponderados pelas respectivas populações. Ainda, será selecionado igual número de suplentes.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AUTOMOBILÍSTICA

Margem de preferência na aquisição pelo Poder Público de veículos flex-fuel, de biocombustíveis ou hidrogênio verde

PL 01086/2024 - Aatoria: Sen. Fernando Farias (MDB/AL), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer margem de preferência para os modelos movidos a biocombustíveis ou a hidrogênio nas compras e locações de veículos automotores, bem como para os biocombustíveis e o hidrogênio verde nas compras de combustíveis para o abastecimento de veículos automotores."

Inclui na Lei de Licitações e Contratos que, nos processos licitatórios destinados à **aquisição ou à locação de veículos automotores pelo Poder Público**, deverá ser estabelecida **margem de preferência para veículos (híbridos ou não) flex-fuel, ou exclusivamente movidos a biocombustível ou a hidrogênio**, na forma do regulamento.

- Adiciona que, nos processos licitatórios destinados à **aquisição de combustíveis** para abastecer a frota pública de veículos automotores deverá ser estabelecida **margem de preferência** para a **aquisição de biocombustíveis ou de hidrogênio verde**.

- Insere que, no processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para **bens compostáveis ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, ou os que atendam aos critérios de sustentabilidade**.

- Define biocombustíveis, hidrogênio verde e veículos automotores *flex-fuel*.

Instituição de incentivos para a instalação de postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos

PL 01149/2024 - Aatoria: Dep. Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF), que "Estabelece a dedução integral das importâncias aplicadas nas atividades de instalação de pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos em cada período de apuração na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a dedução do montante da conta de energia elétrica que seja atribuível ao consumo dos veículos elétricos ou híbridos recarregados nos postos até o limite de um por cento do imposto sobre a renda devido, inclusive adicional, e da contribuição social sobre o lucro devida em cada período de apuração, e a autorização da concessão de linhas de crédito favorecidas para a instalação dos postos de recarga de veículos elétricos ou híbridos."

Institui que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão **deduzir integralmente as importâncias aplicadas**, em cada período de apuração, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nas atividades de

instalação de pontos de recarga de veículos elétricos ou híbridos.

- Determina que o **montante da conta de energia elétrica** das pessoas jurídicas durante o período atribuível ao consumo dos veículos elétricos ou híbridos recarregados nos postos por elas instalados, **poderá ser deduzido até o limite de 1%** do IRPJ devido, inclusive adicional, e da CSLL devida em cada período de apuração.

- Autoriza as instituições financeiras públicas federais a **conceder linhas de crédito favorecidas para a instalação dos postos de recarga** de veículos elétricos ou híbridos, pelo **prazo de 5 anos-calendário**.

- Fixa **limite global de 1 bilhão de reais durante cada um dos 5 anos-calendários** para custear as operações de créditos.

• ENERGIA ELÉTRICA

Adoção de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em instituições de ensino públicas

PL 01128/2024 - Autoria: Dep. Josivaldo JP (PSD/MA), que "Dispõe sobre a instalação de sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas."

Determina que o **Poder Público** nas esferas federal, estadual e municipal deverá **adotar o sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas**.

- Define que os **recursos** para a instalação dos sistemas poderão ser obtidos junto a **programas de incentivo ao uso energia renovável**, na forma do regulamento.

- Estabelece que o **Poder Executivo** de cada uma das esferas da federação **regulamentará a lei**, estabelecendo as diretrizes e prazos para a implementação dos sistemas nas unidades educacionais públicas.

Aplicação de recursos de eficiência energética em energia renovável de edificações da administração pública e instituições públicas de ensino

PL 01129/2024 - Autoria: Dep. Josivaldo JP (PSD/MA), que "Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, para dispor sobre incentivos a projetos de geração distribuída em escolas e instituições de ensino públicas."

Inclui que as concessionárias e as permissionárias **do serviço público de distribuição de energia elétrica** poderão aplicar **recursos de eficiência energética** para instalar **sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública** e para instalar sistema de **microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em escolas e instituições de ensino públicas**.

• EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

Regulamentação da importação de partes de equipamentos e dispositivos médicos para manutenção e reparação por empresas não fabricantes

PL 01115/2024 - Autoria: Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP), que "Disciplina a importação de partes e acessórios de equipamentos e dispositivos médicos de diagnóstico, e sua utilização para a manutenção e reparação, por empresas não fabricantes."

Regulamenta a importação de partes e acessórios de equipamentos e dispositivos médicos de diagnóstico para assistência técnica e reparação, por empresas não fabricantes e/ou não detentoras do registro, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis e regulamentação por parte da ANVISA.

- **Proíbe a utilização de partes e acessórios que não façam parte de equipamentos registrados em território nacional** e que não estejam regulamentados pela ANVISA.

- Estabelece que as atividades de importação, manutenção e reparo somente **deverão ser realizadas por empresário ou sociedade empresária devidamente certificada pela autoridade competente e que possua profissional devidamente qualificado** para fornecer a responsabilidade técnica necessária para o manuseio e reparo do equipamento.

- Determina que **as empresas de manutenção somente poderão importar as partes e acessórios necessários para assistência técnica que façam parte do equipamento que passará por manutenção**, devendo ser autorizados pela agência reguladora.

- Fixa penalidades para empresas que não cumpram as determinações previstas.

• MINERAÇÃO

Revisão do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967)

PL 00957/2024 - Autoria: Dep. Filipe Barros (PL/PR), que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989."

Altera dispositivos do **Código de Mineração** (Decreto-Lei nº 227/67), da Lei nº 6.567/78, que regula o **aproveitamento mineral dos minerais agregados** para a construção civil, rochas ornamentais, e outros minerais especificados, e a Lei nº 7.805/78, que disciplina a **Permissão de Lavra Garimpeira - PLG**.

- Institui o regime de **Permissão de Lavra de Superfície**, concomitante a direitos minerários pré-existentes.

- Possibilita que a ANM decida pela permissão de lavra de superfície em área que interfira com direito minerário pré-existente, **ainda que o titular do direito prioritário se manifeste contra tal permissão**.

- **Modifica o conceito de garimpagem**, propiciando-se o aditamento de minerais não garimpáveis, mediante processo simplificado, em Permissão de Lavra Garimpeira.

- Obriga que o titular da concessão de lavra demonstre à ANM, no ato do requerimento de autorização de lavra, **garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina** antes do início do empreendimento.

INFORME LEGISLATIVO : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.